## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001911-76.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **DANIEL VENDRUSCOLO** 

Requerido: CLARO SA SPM

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica junto à ré na modalidade pré-paga.

Alegou ainda que tomou ciência de que ela promovera sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, tendo pago o valor da suposta dívida porque e necessitava concretizar negócio com urgência e estava impossibilitado de fazê-lo em decorrência daquela negativação.

Todavia, deixou claro que não levou a cabo a contratação atinente a isso, de sorte que almeja à devolução do montante pago e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação anotou que a linha do autor, habilitada de início na modalidade pré-paga, foi migrada para um plano pós-pago, o que contou com a concordância dele.

Acrescentou que o mesmo fez uso dos serviços que lhe foram disponibilizados, não se entrevendo irregularidade alguma quando realizou sua negativação diante do não pagamento do débito.

O autor expressamente negou ter efetuado a contratação (migração de sua linha telefônica da modalidade pré-paga para um plano póspago) noticiada pela ré e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que o autor concordou com os serviços que lhe foram ofertados, mas não forneceu um detalhe concreto sequer sobre como isso se teria implementado.

Não esclareceu quando aconteceu o contato com o autor, de que maneira ele sucedeu (se por telefone ou pessoalmente) e não coligiu um único indício da participação dele na celebração do ajuste.

O fornecimento de informações sobre a utilização dos serviços (fls. 47/48) é por si só insuficiente para estabelecer a convicção de que a propalada transação ocorreu nos moldes declinados na peça de resistência.

Transparece clara nesse contexto a negligência da ré na espécie porque não fez prova mínima de que tivesse lastro para realizar a cobrança do autor, de modo que haverá de restituir-lhe o valor que ele desembolsou à míngua de amparo à cobrança pertinente.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 70,82, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época do desembolso de fl. 22), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA